



## **JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2022**

**OBJETO:** Registro de Preços para eventual aquisição de materiais didáticos e pedagógicos de apoio a aprendizagem nas áreas de língua portuguesa, matemática e metodologia de escola saudável que envolve a temática "saúde e educação" com módulos para alunos e professores, que contemplem livros didáticos, manuais do professor, avaliações periódicas da aprendizagem e sistema de gestão de resultados por meio digital, visando atender a demanda dos municípios consorciados conforme detalhado no termo de referência.

**Recorrente:** EDITORA SAUDE BRASIL LTDA

Trata-se de recurso administrativa desafiada pela empresa supramencionada em face do Edital do Concorrência Pública n. 001/2022, que objetiva o Registro de Preços para eventual aquisição de materiais didáticos e pedagógicos de apoio a aprendizagem nas áreas de língua portuguesa, matemática e metodologia de escola saudável que envolve a temática "saúde e educação" com módulos para alunos e professores, que contemplem livros didáticos, manuais do professor, avaliações periódicas da aprendizagem e sistema de gestão de resultados por meio digital, visando atender a demanda dos municípios consorciados conforme detalhado no termo de referência.

A recorrente insurge contra a decisão da comissão permanente de licitações que desclassificou a recorrente, justificando já estar previamente habilitada a participar do lote 02 e que o edital não previa análise de proposta técnica do mesmo.

Eis a síntese da alegação impugnatória.

As impugnações merecem conhecimento, haja vista que fora protocolada tempestivamente, razão por que passamos a proceder à necessária análise meritória.

Diante das razões apresentadas, merece provimento conforme passaremos a tecer.



É de sabença notória que a Administração Pública é regida precipuamente pelo princípio da legalidade, que impõe o dever de observar todos os regramentos estabelecidos na norma de regência.

Frise-se que no âmbito dos certames licitatórios tem-se como norma de regência a Lei Federal nº 8.666/93.

Vale lembrar, outrossim, que o instrumento convocatório em debate estabelece que o aludido diploma normativo é a norma regente do presente procedimento administrativo licitatório.

Neste contexto, preconiza o artigo 3º da supracitada Lei de Licitações:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.*

Assim, por força do postulado acima mencionado, a Administração Pública tem o dever de observar a Lei 8.666/93. Neste diapasão, o procedimento alusivo à licitação é prescrito em lei, bem como todas as exigências que nele podem ser feitas.

Isto significa que a licitação pública deve ser processada em estrita obediência ao princípio da legalidade, uma vez que os servidores públicos são compelidos a agir nos termos das normas que lhe são apresentadas, procedendo conforme a lei e exigindo apenas o que nela for admitido.

Feitas tais considerações, adentrando ao mérito da questão, nota-se que na ATA de Julgamento dos Documentos de Habilitação, publicada em 28/09/2022, a Comissão Permanente de Licitações decidiu por habilitar a recorrente com ressalva a participação do lote 002.

Por conseguinte, ao analisar o instrumento convocatório nota-se que as exigências técnicas exigidas tratam estritamente dos materiais compostos no lote 001, não havendo exigência técnica alguma a ser analisada pela comissão sobre o objeto disposto no lote 002.

Com isso, é certo que o acolhimento de pleito revisional se dá por força da aplicação do caráter instrumental do princípio da autotutela administrativa ante o reconhecimento de que, defrontando-se com equívocos, pode a Administração Pública rever os atos administrativos para restaurar a situação de validade e consequente regularidade.



Não se trata apenas de uma faculdade, mas de um *dever*, pois que não pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários.

Assim, constatada a decisão equivocada por parte da comissão permanente de licitações em desclassificar a recorrida sem que tivesse se atentado plenamente à exigência de qualificação técnica constante no edital, deverá seu ato ser reconsiderado, restando habilitada para a terceira etapa de abertura da proposta comercial.

Em face do exposto, sugiro que o pedido exarado pela recorrente seja DEFERIDO e, assim, seja dado seguimento à próxima fase do processo e designar a da sessão pública para abertura da proposta comercial.

Por derradeiro, encaminhamos os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do recurso em pauta.

Santa Cruz do Rio Pardo, aos 28 de outubro de 2022.

**TAYNARA OLIVEIRA MARVULLE DA CRUZ**  
**OAB-SP n. 471.263**



*Relatado.*

Analisando as bem lançadas considerações feitas pela ilustre Assessora Jurídica, as quais acolho na sua integralidade, inclusive como fundamento da presente decisão, **JULGO PROCEDENTE o RECURSO** proposto pela empresa **EDITORA SAUDE BRASIL LTDA**, referente à Concorrência Pública N.º 001/2022, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual aquisição de materiais didáticos e pedagógicos de apoio a aprendizagem nas áreas de língua portuguesa, matemática e metodologia de escola saudável que envolve a temática "saúde e educação" com módulos para alunos e professores, que contemplem livros didáticos, manuais do professor, avaliações periódicas da aprendizagem e sistema de gestão de resultados por meio digital, visando atender a demanda dos municípios consorciados conforme detalhado no termo de referência.

Neste mesmo ato, determino que seja dado ciência aos interessados, inclusive seja marcado nova sessão pública para abertura do envelope dos documentos de habilitação da recorrente.

Segue para as devidas providências.

Santa Cruz do Rio Pardo, 28 de outubro de 2022.

SERGIO GALVANIN Assinado de forma digital  
por SERGIO GALVANIN  
GUIDIO  
GUIDIO  
FILHO:2999111584 FILHO:29991115846  
Dados: 2022.10.28 13:46:07  
-03'00'  
6

**SÉRGIO GALVANIN GUIDIO FILHO**  
**PRESIDENTE DA UMMES**